

Regulamento de apoio ao estudante atleta de alta competição

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regulamento estabelece as medidas específicas de apoio estudante atleta de alta competição, visando proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências da sua preparação desportiva, de acordo com o Decreto-Lei nº. 125/95 de 31 de maio.

2 - As medidas de apoio à alta competição têm em conta a especificidade e a intensidade do respetivo regime de treino, exigindo dos praticantes especial motivação, rigor e sacrifício, bem como orientação especializada.

Artigo 2.º

Noção

1 - Considera-se de alta competição a prática desportiva que, inserida no âmbito do desporto-rendimento, corresponde à evidência de talentos e de vocações de mérito desportivo excecional, aferindo-se os resultados desportivos por padrões internacionais, sendo a respetiva carreira orientada para o êxito na ordem desportiva internacional.

2 - O subsistema de alta competição abarca todo o percurso desportivo dos praticantes, desde a deteção e seleção de talentos durante a fase de formação e o seu acompanhamento até à fase terminal da respetiva carreira.

3 - Consideram-se praticantes em regime de alta competição aqueles a quem seja conferido o estatuto de alta competição e aqueles que sejam integrados no percurso de alta competição.

Artigo 3.º

Praticantes com estatuto de alta competição

1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se praticantes com estatuto de alta competição aqueles que constarem do registo organizado pelo Instituto Português do Desporto e Juventude - IPDJ de acordo com os critérios técnicos definidos em portaria do membro do Governo que tutele a área do desporto.

2 - Os critérios técnicos a que se refere o número anterior devem fundamentar-se na obtenção de êxito no plano internacional, para o que terão em conta as classificações obtidas nas provas desportivas internacionais e a posição do praticante nas listas de classificação desportiva elaboradas pela respetiva federação internacional.

Artigo 4.º

Praticantes integrados no percurso de alta competição

1 - Os praticantes que, pela sua idade e aptidões, aferidas pelos resultados obtidos no quadro competitivo próprio, demonstrarem qualidades que indiciem a possibilidade de, através da continuidade do treino especializado, virem a obter sucesso no plano internacional, podem ser integrados no percurso de alta competição, de acordo com os critérios técnicos definidos na portaria referida no n.º 1 do artigo anterior.

2 - Os praticantes que sejam integrados no percurso de alta competição beneficiam das formas de apoio previstas no presente diploma para os praticantes com estatuto de alta competição, salvo no que se refere à atribuição de bolsas e ao ingresso no ensino superior.

Artigo 5.º

Praticantes profissionais

1 - Quando integrados em seleções ou outras representações nacionais, os praticantes desportivos profissionais em regime de alta competição beneficiam das medidas de apoio estabelecidas neste diploma, com exceção das previstas nos artigos 30.º e 33.º

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem estabelecer regras, estatutárias ou regulamentares, que permitam distinguir os praticantes profissionais dos não profissionais.

3 - A atribuição dos apoios previstos no presente diploma só pode ter lugar a partir da aprovação das regras referidas no número anterior.

CAPÍTULO II

Acesso a formação superior, especializada e profissional

Artigo 6.º

Acesso ao ensino superior

Os praticantes aos quais seja aplicado o regime de alta competição beneficiam de regime especial de acesso ao ensino superior.

Artigo 7.º

Cursos de formação de técnicos de desporto

Os praticantes referidos no artigo anterior gozam de preferência na frequência de cursos oficiais de formação de técnicos desportivos da modalidade que praticam, quaisquer que sejam a especialidade e a entidade promotora.

CAPÍTULO III

Artigo 8.º

Seleções e outras representações nacionais

1 - Os praticantes desportivos que não estejam no regime de alta competição, mas que integrem com regularidade seleções ou outras representações nacionais, podem beneficiar das medidas de apoio previstas no regulamento do Estudante Atleta do Ensino Superior, a requerimento dos interessados.

2 - Os técnicos e dirigentes desportivos que acompanhem as seleções ou outras representações nacionais podem beneficiar das medidas de apoio previstas no presente regulamento e/ou no regulamento do Estudante Atleta do Ensino Superior, a requerimento dos interessados.

3 - Podem beneficiar das medidas previstas no presente regulamento e/ou no regulamento do Estudante Atleta do Ensino Superior, a requerimento dos interessados, os treinadores e dirigentes desportivos, bem como os árbitros, juizes, comissários e cronometristas que se desloquem a congressos ou outros eventos de nível internacional, reconhecidos de interesse público.

Artigo 9.º

Cidadãos deficientes

O disposto no presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, aos cidadãos deficientes que obtenham resultados de excelência na prática desportiva em competições internacionais.

Artigo 10.º

Duração

O estatuto tem a duração do ano letivo em que é requerido devendo ser solicitado até dia 31 de outubro do referido ano, e entra em vigor a partir do momento da sua atribuição.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após a ratificação pelo Conselho Pedagógico (19/12/2024) e pelo Conselho Técnico-Científico (18/12/2024).

O Presidente do ISCE



(Prof. Doutor Luis Picado)